

PROCESSO CEE Nº 540/82 - PROCESSO DREC Nº 8357/81
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU
"LUIZ WALDVOGEL"/SUMARÉ
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 2017/82 - CEPG - Aprovado em 15/12/82

1. HISTÓRICO

1.1 O diretor do Instituto "Ipê" de Ensino, localizado no Distrito de Hortolândia, Município de Sumaré, mantenedor da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Luiz Waldvogel", solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pela referida Escola, no período anterior à expedição da autorização de funcionamento.

A escola iniciou suas atividades em 14/02/72, sendo autorizada a funcionar com o ensino de 1º grau, através da Portaria CEI, de 27/04/77, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/04/77.

Em 19/02/77 foi publicada a portaria de aprovação do Regimento Escolar e, em 17/03/77, a Portaria de homologação do plano Escolar.

Nos autos (fls. 4 a 14), constam as relações nominiais dos alunos matriculados nas seguintes séries e anos letivos:

1972 - 1ª série do 1º grau
1973 - 1ª e 2ª séries do 1º grau;
1974 - 1ª a 3ª séries do 1º grau;
1975 - 1ª a 4ª séries do 1º grau;
1976 - 1ª a 5ª séries do 1º grau;
1977 - 1ª a 6ª série do 1º grau.

O diretor solicita também a convalidação das matrículas dos alunos que, na época, não contavam com a idade legal para matrícula na 1ª série do 1º grau, ou seja:

Juveneide Jorge Mansur;
Eliana Gonçalves dos Santos;
Antônio Leonardo Gonçalves Leite;
Miriam Alves Santos.

1.2 Segundo informa o Supervisor de Ensino, o processo de autorização teve tramitação demorada, iniciando-se quando a escola estava subordinada à área

de jurisdição da Delegacia do Ensino Básico de Campinas, tendo sido instalada para atender, especialmente, às crianças do Orfanato Bub's Hymes. A partir do Decreto 7510/76, passou para a jurisdição da Delegacia de Ensino de Americana, conforme indica o processo de autorização para instalação de funcionamento, visto pelo Supervisor de Ensino, o qual verificou também que os atos escolares praticados pelos alunos, no período em que a escola funcionou sem a devida autorização, foram normais. O Supervisor realizou um levantamento dos dias efetivos de aulas, de 1972 a 1977, e constatou uma variação de 135 e 154 dias letivos. Também a grade escolar e cargas horárias de 1976 e 1977 atenderam aos dispositivos legais.

1.3 As autoridades preopinantes manifestam-se favoravelmente ao solicitado pela interessada.

2. APRECIACÃO

2.1 Trata o presente caso do pedido de convalidação dos atos escolares praticados na EEIPG "Luiz Waldvogel" durante o período em que funcionou sem a devida autorização de funcionamento e também da convalidação da matrícula e atos escolares subsequentes praticados por quatro alunos matriculados na 1ª série do ensino de 1º grau, sem idade legal.

2.2 O atraso ocorrido para a expedição da Portaria de autorização de funcionamento deve-se à demora na tramitação do processo pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação. Desde o início de suas atividades até a data da publicação da Portaria referida, os atos escolares foram realizados dentro dos preceitos legais, como detectou o Supervisor de Ensino ao realizar o levantamento dos atos do estabelecimento, através da escrituração escolar mantida em seus arquivos.

2.3 A clientela atendida pela escola e, em sua maioria, oriunda de orfanato, não possuindo documentação completa e que satisfaça às exigências escolares. Entretanto, dos cento e sessenta e cinco alunos matriculados, apenas quatro foram matriculados sem idade legal. Mesmo assim, foi constatada a veracidade e

autenticidade dos assentamentos escolares sobre a frequência e aproveitamento desses alunos.

- 2.4 Considerando a veracidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, os registros realizados conforme dispositivos legais, a organização didática e também o fato da escola ter iniciado suas atividades em período anterior à Deliberação CEE nº 18/78 e em face da implantação da atual estrutura da Secretaria da Educação, oportunidade em que houve desencontros de orientação e informação, somos favoráveis às petições do interessado.

3. CONCLUSÃO

- 3.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Luiz Waldvogel" de Sumaré/SP, no período de 14 de fevereiro de 1972 a 27 de abril de 1977.
- 3.2 Convalidam-se as matrículas de JUVENEIDE JORGE MANSUR, ELIANA GONÇALVES DOS SANTOS, ANTÔNIO LEONARDO GONÇALVES LEITE E MÍRIAM ALVES SANTOS na 1ª série do 1º grau, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 01 de dezembro de 1982

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de dezembro de 1982.

a) CONS. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprovado, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidenta